Processo Administrativo nº 001/2023-CPL.

Procedimento Licitatório nº 001/2023.

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

Interessado: Câmara Municipal de Acauã – PI.

Complemento: Documentação para serem tomadas providências licitatórias.

Presidente da CPL

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2023, nesta cidade de Acauã, Estado do Piauí, autuei os documentos, que adiante seguem.

Presidente da CPL

Acauã (PI), 09 de janeiro de 2023.

Ofício s/nº/2023

À CONTROLADORIA INTERNA

ASSUNTO: Serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica.

Sr(a). Controlador Interno,

Solicitamos a Vossa Senhoria informar a fonte de recurso e a dotação orçamentária para execução do serviço especializado de assessoria e consultoria jurídica, oportunidade na qual indicamos o nome de Marcos Danilo Rodrigues de Sousa para exercício do mister.

José Lomonto de Sousa Costa

Presidente da Câmara

Acauã (PI), 10 de janeiro de 2023

Ofício s/nº/2023

ASSUNTO: Serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica.

Sr. Presidente da Câmara,

Informo que há disponibilidade orçamentária para atender despesas do objeto solicitado constante nos autos do processo em epigrafe, na forma abaixo especificada:

Fonte de Recursos: ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE 2023.

Controlador Interno

Acauã (PI), 11 de janeiro de 2023.

Ofício s/nº /2023

AO GABINETE DO PRESIDENTE

ASSUNTO: Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

Senhor Presidente,

Segue anexa proposta de profissional especializado em serviços de assessoria e consultoria jurídica, para providências licitatórias, conforme a Lei 8.666/93, para atuação no exercício de 2023.

O pagamento será feito com recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias, repassados pelo Município, nos termos em que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Sem mais para o momento,

Controlador

À CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ – PI.

Avenida Bonifácio Severo Coelho, s/n, Centro, Acauã – PI.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Carta proposta para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

Prezado Senhor,

Apresentamos à V. Sa. a nossa proposta de remuneração quanto à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

1. Propomos como valor total para a remuneração dos serviços que serão prestados à Casa Legislativa ao longo do ano de 2023 o importe global de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pagos em parcelas mensais de 3.000,00 (três mil reais), conforme for se materializando a efetiva prestação da assessoria ou consultoria jurídica e também conforme a possibilidade de pagamento pelo ente público.

2. Propomos a execução do trabalho de acordo com o calendário das sessões da Casa Legislativa e especialmente nessas ocasiões, podendo as consultas e orientações serem feitas em outros momentos, procedendo-se a agendamento prévio e em respeito aos compromissos profissionais já assumidos anteriormente.

3. Os pagamentos serão efetuados conforme as condições estabelecidas na minuta do contrato.

4. Esta proposta é válida pelo lapso temporal de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Acauã – PI, 10 de janeiro de 2023.

Marcos Danilo Rodrigues de Sousa

OAB/PI nº 19.672

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO

Ante à solicitação do Senhor Controlador, somos favoráveis à abertura de procedimento administrativo específico para contratação de advogado para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Acauã – PI, de acordo com o que determina a legislação.

Acauã – PI, 11 de janeiro de 2023.

José Lomanto de Sousa Costa

José Lomanto de Sousa Costa
Presidente da Câmara Municipal

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023.

Ilmº. Srº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de inexigibilidade, nº 001/2023, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento e do orçamento encaminhados a esta Câmara, esta Comissão Permanente de Licitação verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços técnicos profissionais especializados, constantes do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, no inciso V, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concluiu-se ainda que, o Sr. MARCOS DANILO RODRIGUES DE SOUSA, inscrito na OAB/PI sob o nº 19.672, está apto a exercer tal função, apresentando também orçamento compatível com os praticados no mercado para realização dos serviços, com o valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para os 12 (doze) meses de contrato de cada ano do biênio, distribuídos mensalmente em parcelas iguais de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, esta Comissão indica como profissional a ser contratado o Sr. MARCOS DANILO RODRIGUES DE SOUSA, inscrito na OAB/PI nº 19.672, para a prestação de serviços especializados e conceituado à Câmara Municipal de Acauã – PI, conforme documentos que instruem este procedimento, e submete o presente resultado para apreciação por V. Sa., para, se assim entender, Homologar o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2023 e Adjudicar o objeto ao vencedor.

Acauã (PI), 12 de janeiro de 2023.

Presidente da Comissão de Licitação

Secretário da Comissão de Licitação

Membro da Comissão de Licitação

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica. Análise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2023.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Gabinete do Presidente, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, nos termos do art. 25, inciso II c/c e art. 13, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 estatui que o advogado é essencial à administração da justiça e, sendo a Câmara Municipal um dos poderes do município é de se entender a necessidade premente dos serviços prestados por um profissional da advocacia, seja no assessoramento dos vereadores, seja na atuação em causas que envolver a casa legislativa como promovente da ação ou mesmo no polo passivo.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que a Câmara Municipal de Acauã – PI não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de profissional de especialidade técnica comprovada para prestação dos serviços.

Ressalta-se que os serviços prestados por tal profissional devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

> *"Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Acauã – PI, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

> **"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento**

licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado" (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Em situação similar ao presente caso, ao tratar da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público, nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da ação penal nº 2010.0001.001983-0, vejamos:

"No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. **Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.**

É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.

Não se trata nem mesmo de se questionar qual profissional detém mais títulos ou funções aptos a lhe concederem um status de conhecimento superior aos outros advogados, porque a confiança do cliente naquele profissional, seja pela forma que este se porta diante da demanda ou pela experiência do profissional em casos semelhantes, prepondera no momento da contratação."

(...)

É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da

profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

(...)

Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional.

Por outro lado, torna-se importante elucidar que a existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestação de serviços advocatícios, setor em que é grande a oferta de profissionais.

Como ressaltei, a confiança do administrador no advogado se traduz em componente de natureza subjetiva de molde a caracterizar a singularidade da prestação e a notória especialização do profissional. (Grifos nossos)

Ainda, importa mencionar que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, acrescentou à Lei nº 8.906/94 o art. 3º-A, passando a definir os serviços profissionais do advogado como técnicos e singulares por sua natureza. Vejamos:

[...]

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

[...]

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação do Sr. MARCOS DANILO RODRIGES DE SOUSA, inscrito na OAB/PI sob o nº 19.672 é adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação. Isso porque,

analisando-se a documentação acostada ao presente processo pode-se perceber que os serviços prestados pelo referido profissional são singulares.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis à contratação direta do Advogado, o Sr. MARCOS DANILO RODRIGES DE SOUSA, inscrito na OAB/PI sob o nº 19.672, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acauã (PI), 12 de janeiro de 2023.

Presidente da CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

OBJETO: Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2023 de que trata este processo objetivou a contratação de profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica.

Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2023 e **ADJUDICO** o objeto deste ao Advogado, o Sr. MARCOS DANILO RODRIGES DE SOUSA, inscrito na OAB/PI sob o nº 19.672, com o valor global anual de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme documentos que instruem este processo.

Acauã (PI), 13 de janeiro de 2023.

José Lomanto de Sousa Costa

José Lomanto de Sousa Costa
Presidente da Câmara Municipal